

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

### Resolução nº 06 /2011

Comissão de Educação Infantil

*Estabelece normas para a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Guaíba, revogando a Resolução CMEG 01/2008 e Art. 4º da Resolução CMEG 03/2010.*

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 5º da Lei Municipal nº 2339 de 03 de julho de 2008 e artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 2349 de 13 de agosto de 2008, tem a competência de estabelecer diretrizes a serem observadas nos níveis e modalidades de ensino desenvolvidas junto ao Sistema Municipal de Ensino.

#### RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica e direito constitucional da criança e da família, deve ser ofertada com padrões de qualidade. As instituições privadas podem ofertar a Educação Infantil, desde que cumpram as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade, em todos os seus aspectos, complementando a ação da família e da comunidade, constituindo-se em ação pedagógica intencional, considerando as vivências socioculturais das crianças.

Art. 3º - São consideradas como instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem o cuidar e o educar, de modo sistemático, por no mínimo quatro horas diárias, a dez crianças ou mais, na faixa etária de zero a cinco anos, independentemente da denominação das mesmas e, portanto, submetida à normatização pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - Integram o Sistema Municipal de Ensino, nos termos dos Art. 18 e 20, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições que ofertam Educação Infantil, mantidas e administradas:

I – pelo Poder Público Municipal;

II – pela Iniciativa Privada, não integrante de escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio.

III – entende-se por instituição de Educação Infantil privada as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 5º - A organização da Educação Infantil obedecerá os seguintes critérios relativos à idade:

I – berçário I – para crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano;

II – berçário II – para crianças de 1 (um) a 2 (dois) anos;

III – maternal I – para crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos;

IV – maternal II – para crianças de 3 (três) a 4 (quatro) anos;

V – pré-escola nível I – para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos;

VI- pré-escola nível II – para crianças de 5 (cinco) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único – As Instituições poderão solicitar seu credenciamento e autorização de funcionamento de acordo com a categorização creche e/ou pré-escola.

Art.6º – Quanto à designação:

I – as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público municipal, incluirão em sua denominação o adjetivo “municipal”.

II – as instituições de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, poderão incluir adjetivo em sua denominação que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora;

III – Ocorrendo alteração da denominação adotada pela instituição, pública ou privada, esta deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 15 (quinze) dias, de forma expressa, com a cópia do ato oficial que criou ou modificou a denominação.

Art. 7º - Todas as instituições de ensino pertencentes à rede municipal e as escolas de Educação Infantil privadas deverão solicitar credenciamento e autorização de funcionamento à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As instituições privadas de Educação Infantil antes de solicitar o credenciamento e autorização de funcionamento, devem cadastrar-se junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Educação organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades ligadas à educação nas instituições de Educação Infantil que integram a Rede Pública Municipal, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - As escolas de Ensino Fundamental que integram a Rede Municipal de Ensino podem oferecer Educação Infantil, desde que cumpram as exigências previstas nesta Resolução.

### **Profissionais**

Art. 10 - Para atuar na Educação Infantil, o professor deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena, admitida como formação mínima a de nível médio, na modalidade normal.

Art. 11 - Será admitida também a atuação do monitor infantil tendo como formação mínima o ensino médio, concluído ou em curso, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária, de acordo com orientações da mantenedora.

Parágrafo único – Haverá a possibilidade da contratação de estagiários, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 – As mantenedoras das Instituições de Educação Infantil podem se assessorar de equipes multiprofissionais, por instituição ou grupo de instituições, para apoio específico aos educadores, ou atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade.

Art. 13 – A direção das escolas de educação infantil deve ser exercida por um pedagogo ou licenciado em educação.

Parágrafo único - A direção das Escolas Municipais de Educação Infantil deve estar de acordo com Lei Municipal nº 2.777/2011.

Art.14 - Admitir-se-á a atuação de um pedagogo, responsável por supervisionar e orientar o processo educacional com carga horária mínima de 20 horas semanais.

### **Organização das turmas**

Art. 15 – O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referência a faixa etária, a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação criança/profissional:

- I - de 0 a 2 anos até 06 crianças por profissional (monitor infantil);
- II - de 2 a 3 anos até 10 crianças por profissional (monitor infantil);
- III - 4 anos até 20 crianças por professor;
- IV – 5 anos até 25 crianças por professor.

- a) Cada grupo de crianças deve ter um professor responsável que nele atue diariamente, durante um turno de, no mínimo, quatro horas.
- b) Quando a permanência de um grupo de crianças na instituição for superior a quatro horas diárias, este fica sob o acompanhamento do monitor infantil.
- c) Durante o período em que a criança permanece sob a responsabilidade da instituição em nenhum momento, poderá ficar sem o acompanhamento de um profissional.
- d) Quando a relação criança/profissional exceder aquela expressa nos incisos deste artigo, ou em caso de crianças com Necessidades Educativas Especiais o professor deve ter suas ações compartilhadas com o monitor infantil, quando necessário.

Art.16 - As mantenedoras de Instituições de Educação Infantil são responsáveis pela viabilização do acesso, adequação do espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a inclusão de crianças com Necessidades Educativas Especiais.

### **Projeto Pedagógico**

Art. 17 – O trabalho pedagógico a ser adotado nas Instituições de Educação Infantil deve estar focado na reflexão entre o cuidar e o educar, com a participação permanente da família, conforme a legislação vigente.

Art. 18 - O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

### **Regimento**

Art. 19 - O Regimento Escolar discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, sendo peça integrante do processo de credenciamento e do ato de autorização.

Parágrafo único – O encaminhamento do regimento escolar pela entidade mantenedora implica sua concordância com o compromisso de seu cumprimento.

Art. 20 – A elaboração do Regimento Escolar é de autonomia e atribuição de cada escola que oferta a Educação Infantil, com a colaboração da comunidade escolar e, em especial, de seus profissionais e de acordo com a Resolução CMEG nº02/2009.

§ 1º O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, das normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, dos direitos e deveres dos seus sujeitos e funções das suas instâncias colegiadas.

§ 2º O regimento deve ser composto pelos seguintes itens:

- folha de rosto;
- dados de identificação (da mantenedora e do estabelecimento);
- sumário;
- objetivos da Educação Infantil;
- objetivos do estabelecimento;
- organização curricular (planos de trabalho, regime escolar);
- regime de matrícula (condições de ingresso, constituição de turmas);
- organização pedagógica (metodologia de ensino, avaliação do estabelecimento e da aprendizagem, expressão e comunicação dos resultados, controle de frequência, direção, supervisão escolar, orientação educacional, conselho escolar, campo de estágio);
- ordenamento do sistema escolar (projeto político pedagógico, normas de convivência);
- casos omissos.

Art. 21 – O Currículo deve ter como base o trabalho pedagógico, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

### **Infra estrutura da instituição**

Art. 22 - As instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidar e educar, garantindo:

I- ambiente amplo e tranquilo para o convívio das crianças e dos profissionais da instituição.

II. mobiliário adequado às atividades pedagógicas em tamanho e quantidade proporcional à faixa etária das crianças, visando a segurança e a liberdade de ações;

III. acessibilidade às crianças com Necessidades Educativas Especiais;

IV. possibilidade de alterações no ambiente, pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução permanente deste espaço;

V – acesso e utilização de brinquedos, jogos e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;

VI - espaço externo adequado , onde seja possível a exploração de elementos naturais, ensolarado, sombreado, arborizado, gramado;

VII - condições permanentes de higiene, saúde e segurança;

VIII – espaço destinado à leitura, com acervo bibliográfico, tanto técnico, quanto o destinado às crianças, na forma da lei, mantendo-o atualizado permanentemente.

Art. 23 - Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1ª - O prédio deve estar adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação vigente;

§ 2º - O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação;

§ 3º - As dependências destinadas à Educação Infantil devem ser exclusivas, não podendo ser de uso comum com domicílio particular, estabelecimento comercial ou de qualquer outra natureza.

§ 4º - O imóvel destinado à Educação Infantil, de iniciativa privada ou pública, pode ser próprio, locado ou cedido.

Art. 24 - As instituições de Educação Infantil devem conter espaços construídos ou adaptados, conforme suas especificidades de atendimento, que contemplem:

I. Sala para recepção das crianças e famílias;

II. Sala para atividades administrativas e pedagógicas;

III. Salas de atividades para os grupos de crianças, atendendo à proporcionalidade mínima, com iluminação e ventilação direta, mobiliada e equipada de acordo com a faixa etária e o número de crianças;

IV. Sala e/ou local apropriado, para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispendo de iluminação natural e ventilação direta, que possibilitem um trabalho pedagógico diversificado.

V. Berçário, para o atendimento das crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos, equipado com:

a)berços ou colchonetes revestidos de material impermeável, com a distância mínima de 50 cm entre eles e a parede;

b)local para higienização com pia, água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas;

c)espaço interno para amamentação, provido de cadeiras com encosto;

d) espaço externo próprio para acesso ao sol.

VI. Bebedouro localizado em local de fácil acesso ao educando.

VII. Sanitários de uso exclusivo, com iluminação e ventilação direta, individualizado, adequado a faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos e de lavatório com espelho,preferencialmente situado junto as salas de atividades.

VIII. Sanitários em número suficiente e próprio para os adultos, preferencialmente com chuveiro.

IX. Dependências destinadas ao armazenamento e preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição (cozinha), equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos.

X. Local adequado para a realização das refeições.

XI. Lavanderia ou área de serviço com tanque.

XII. Espaço externo compatível com o número de crianças que se utilizam dele simultaneamente, com:

a)equipamentos adequados à faixa etária atendida pela escola;

b)caixa de areia protegida ao acesso de animais;

c)praça de brinquedos;

d)espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

Art.25 – Ao adotar o regime de tempo integral, a escola deve prover local interno para repouso, podendo ser dentro da sala de atividades, com colchonetes revestidos de material lavável e impermeável.

Art.26 – No caso do prédio, possuir segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar, o mesmo poderá ser utilizado a partir dos 3(três) anos.

§1º as aberturas devem ser teladas ou providas de rede(s) de proteção.

§2ª(s) escada(s) com no mínimo 1,20m de largura, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta, dotadas de corrimão nos dois lados.

### **Documentos para autorização de funcionamento**

Art.27 – O processo para autorização de funcionamento deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, instruído com as peças a seguir descritas:

I – ofício da entidade mantenedora solicitando o credenciamento da instituição e a autorização para o funcionamento da respectiva categoria;

II – cópia do cadastro de integração ao Sistema Municipal de Ensino;

III – cópia do Decreto de criação (para EMEIS);

IV – cópia de documento comprobatório do Cadastro Geral Municipal (CGM) junto à Prefeitura Municipal de Guaíba;

V – Alvará da Secretaria da Saúde ( Vigilância Sanitária );

VI – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ( PPCI ) ou laudo técnico de prevenção de incêndio expedido por profissional habilitado;

VII – comprovante de propriedade do imóvel, locação ou cessão;

VIII – Regimento Escolar;

IX – Planta baixa ou croqui do imóvel identificando todos os espaços e com legenda de uso;

X – Anexos I, II e III, contendo informações sobre a instituição de educação infantil, no que se refere: anexo um (identificação da mantenedora e do estabelecimento), anexo dois (informações sobre recursos físicos e materiais) e anexo três (relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação).

XI – Relatório resultante da verificação “in loco” dirigido ao Conselho Municipal de Educação e elaborado pela Comissão Verificadora da Secretaria Municipal de Educação.

Art.28 - A autorização para funcionamento de Instituição de Educação Infantil consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Educação mediante ato do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Após verificação “in loco” pelo Conselho Municipal de Educação e expedição de Parecer favorável de credenciamento e autorização de funcionamento, cabe à Secretaria Municipal de Educação emitir portaria de autorização da instituição.

Art. 29 - A supervisão e o acompanhamento da qualidade da educação ofertada, nas instituições do Sistema Municipal de Ensino formalizam-se a partir do processo de credenciamento e autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil e são exercidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30 – As Instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, já em funcionamento, terão até 01( um ) ano, a contar da vigência desta resolução para solicitar seu credenciamento e autorização de funcionamento.

Art. 31 – As Instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que não solicitarem ao Conselho Municipal de Educação a autorização de funcionamento dentro do prazo previsto nesta Resolução, estarão em situação irregular.

Art. 32 – Fica revogada a Resolução CMEG nº01, de 03 de novembro de 2008, e o Art. 4º da Resolução CMEG nº 03, de 1º de julho de 2010.

Art. 33 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 21 de dezembro de 2011.

**Comissão de Educação Infantil**

Vera Maria Gabbardo Reis (relatora)

Lisiane Silva Olivieri

Renata Figueiredo

Reni Olinda dos Santos

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada em 21 de dezembro de 2011.

Greisquele Ribeiro Baptista  
Presidente do CMEG

**ANEXO 01**

**IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE MANTENEDORA E DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO**

<b>1-Identificação da Mantenedora</b>	
Denominação:	
Endereço (Rua, nº): CEP:	
Cidade:	
Telefone:	E-mail:
	Fax:
Observação:	
<b>2-Identificação do Estabelecimento</b>	
Denominação:	
Endereço (Rua, nº): CEP:	
Cidade:	
Telefone:	E-mail:
	Fax:
Observação:	



## ANEXO 02

### INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS FÍSICOS E MATERIAIS

<b>1-Terreno</b>	
1.1-Área total:	1.2-Área livre:
<b>2-Edificações</b>	
2.1-Número de blocos ou prédios:	2.2-Área total construída:
2.3-Acessibilidade universal	( )Sim ( )Não
2.4-Acesso próprio desde o logradouro público	( )Sim ( )Não
Observações:	

<b>3-Sala de Recepção</b>	
3.1-Uso exclusivo	( )Sim ( )Não
3.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não
3.3-Equipamentos:	
Observações:	

<b>4-Sala para atividades administrativas-pedagógicas</b>	
4.1-Uso exclusivo	( )Sim ( )Não
4.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não
4.3-Equipamentos:	
Observações:	

<b>5- Salas de atividades</b>	
5.1- Número de salas:	
5.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não
5.3-Mobiliário adequado	( ) Sim ( )Não
5.4-Equipamentos:	
Observações:	

**SALAS DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS:**

<b>6 - Sala de Brinquedoteca</b>	
6.1-Uso exclusivo	( )Sim ( )Não
6.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não
6.3-Equipamentos:	
Observações:	
<b>7-Sala para Biblioteca Escolar</b>	
7.1-Uso exclusivo	( )Sim ( )Não
7.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não
7.3-Acervo atualizado e adequado as etapas e modalidades de ensino oferecidas pela escola:	( )Sim ( )Não
7.4-Total de obras do acervo bibliográfico:	
-Livros Técnicos:	- Livros de literatura:
7.5-Equipamentos:	
Observações:	
<b>8- Sala de Informática</b>	
8.1-Uso exclusivo	( )Sim ( )Não
8.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não
8.3-Equipamentos:	
Observações:	
<b>9- Sala de Vídeo</b>	
9.1-Uso exclusivo	( )Sim ( )Não
9.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não
9.3-Equipamentos:	
<b>10- Berçário</b>	
10.1- Uso exclusivo	( )Sim ( )Não
10.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não
10.3-Local para higienização com pia	( )Sim ( )Não

10.4-Espaço para amamentação	( )Sim ( )Não		
10.5-Espaço externo de acesso ao sol	( )Sim ( )Não		
10.6-Equipamentos:			
Observações:			
<b>11- Bebedouros</b>	( )Sim ( )Não		
11.1-Quantidade:			
Observações:			
<b>12- Instalações sanitárias</b>			
12.1-Uso exclusivo	( )Sim ( )Não		
12.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não		
12.3-Vasos sanitários suficientes e adequados	( )Sim ( )Não		
12.4-Sanitários para adultos	( )Sim ( )Não		
Observações:			
<b>13. Cozinha</b>			
13.1-Uso exclusivo	( )Sim ( )Não		
13.2- Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não		
13.3- Depósito de gêneros alimentícios	( )Sim ( )Não		
13.4- Condições			
	Precário	Satisfatório	Muito bom
Instalações			
Higiene			
Equipamentos			
Utensílios			
Observações:			
<b>14- Refeitório</b>			
14.1-Uso exclusivo	( )Sim ( )Não		
14.2-Iluminação e ventilação natural e direta	( )Sim ( )Não		
14.3-Condições:			
	Precário	Satisfatório	Muito bom
Instalações			
Higiene			
Equipamentos			

Observações:

**15- Lavanderia**

15.1- Uso exclusivo ( ) Sim ( ) Não

15.2- Iluminação e ventilação natural e direta ( ) Sim ( ) Não

15.3- Condições:

	Precário	Satisfatório	Muito bom
Instalações			
Higiene			
Equipamentos			

Observações:

**16- Área livre para recreação**

16.1- Espaços cobertos ( ) Sim ( ) Não

16.2- Espaços descobertos ( ) Sim ( ) Não

16.3- Caixa de areia protegida ( ) Sim ( ) Não

16.4- Praça de brinquedos ( ) Sim ( ) Não

16.5- Equipamentos para recreação:

Observações:

**ANEXO 03**  
**RELAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Nome	Função	Área de atuação	Carga Horária	Titulação

Guaíba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

\_\_\_\_\_  
Nome completo do responsável pelas informações